



PROJETO DE LEI MOTOTÁXI DHONNY CARVALHO N° 07 /2024



“DISPÕE SOBRE NOVA LEI DHONNY CARVALHO QUE TRATA DA REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO MOTOCICLETA, DENOMINADO MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador Luís Carlos Rodrigues de Moura, A Câmara Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte LEI:

**CAPITULO I
DA DEFINIÇÃO**

LIDO EM PLENÁRIO
12/03/2024
SECRETARIA GERAL

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regulamentar a exploração dos serviços de transportes de passageiros em motocicleta, categoria aluguel, na cidade de Iranduba, denominado de mototáxi.

Parágrafo Único. O serviço de mototáxi é o transporte individual de 01 (um) único passageiro, em veículo automotor, tipo motocicleta devidamente caracterizado.

Art. 2º Como meio de transporte urbano, o serviço de mototáxi somente poderá ser executado, mediante concessão pública pela Prefeitura Municipal através do IMTTI (Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba), por pessoa física, à título precário.

Art. 3º Após o cadastramento no IMTTI, o certificado de concessão será emitida pelo mesmo órgão de trânsito, sob a responsabilidade da Prefeitura do Município.

Art. 4º Será admitida 01(uma) concessão para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes do Município, respeitada o limite de habitante para cada localidade.

§ 1º O total de habitante deverá ser informado de acordo com certidão oficial fornecida e publicada no Diário Oficial da União pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e atualizado pela Prefeitura de Iranduba.

§ 2º O Poder Executivo em conformidade com as entidades representativas da classe de mototaxistas (associações, cooperativas ou sindicatos) que estiverem devidamente cadastradas e regularizadas no IMTTI, obrigatoriamente deverá conceder novas concessões, distribuídas de forma proporcional para todas as entidades representativas da classe, mediante informações divulgada pelo IBGE, conforme o aumento do número de habitantes no Município de Iranduba.



§ 3º As entidades representativas da classe (associações, cooperativas ou sindicatos) que forem contempladas com novas concessões, deverão obedecer aos dispositivos desta lei e adotar os seguintes critérios de avaliação para contemplação:

I - Estar com seu cadastro atualizado no IMTTI como entidade representativa da classe;

II - Estar em dia com suas obrigações tributárias junto aos órgãos competentes de trânsito.

Art. 5º A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, será efetivada mediante CONCESSÃO PÚBLICA, através de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, atendidas as exigências desta Lei e demais normas aplicáveis à espécie.

I - Para fins de deferimento de CONCESSÃO, a decisão administrativa é vinculada à ordem cronológica de apresentação do requerimento pelo interessado, que deverá cumprir todos os requisitos previstos nesta Lei e estar em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN.

II - Caso a procura seja maior que o número de autorizações a que se refere o caput deste artigo, os excedentes interessados serão cadastrados em lista de espera, conforme ordem cronológica de apresentação do requerimento.

III - A delegação da concessão para exploração do serviço de mototáxi não gera direito adquirido, devendo ser exercida, exclusivamente por PESSOA FÍSICA, que terá direito a 01 (uma) única concessão.

IV - A concessão que trata esta lei deverá ser pessoal, e intransferível, salvo quando houver autorização expressa do Poder Executivo, nas condições desta lei;

V - O mototaxista poderá cadastrar para a concessão, 01 (um) único condutor auxiliar, que satisfaça todos os requisitos desta norma e da Lei Nº 12.009, de 29 de julho de 2009, mediante cadastro no IMTTI, para que possa auxiliar na sua jornada diária de trabalho, sob a responsabilidade do permissionário;

VI - Os veículos do permissionário e do auxiliar deverão estar cadastrado no IMTTI;

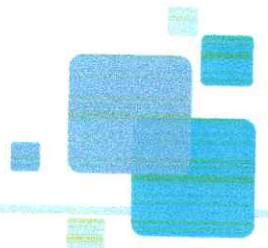
VII - O condutor auxiliar devidamente cadastrado no IMTTI estará livre para trabalhar em outra concessão, desde que este seja expressamente autorizado pelo permissionário, a qualquer momento, contribuindo assim para o equilíbrio do serviço e da mobilidade urbana;

VIII - A quantidade de condutores auxiliares cadastrados nunca poderá ser superior a de permissionários;

IX - O condutor auxiliar, autorizado pelo permissionário, deverá renovar seu cadastro anualmente no IMTTI, sem precisar do acompanhamento do permissionário;

X - A permissão de condutores de aplicativos de transportes por motocicletas deverá ser estabelecida por lei específica;

XI - O mototaxista permissionário tem a obrigatoriedade de exercer sua atividade diariamente, em horários alternados com seu auxiliar, para contemplar a jornada de trabalho,



exceto em casos de roubo, furto ou sinistro da motocicleta cadastrada, com apresentação do Boletim de Ocorrência, expedido por qualquer Delegacia de Polícia Civil, ou, em caso de incapacidade temporária que impeça-os de exercer a atividade de mototáxi, ou doença comprovada por atestado médico expedido por qualquer unidade de saúde pública do SUS;

XII - Caso não seja apresentada a documentação solicitada no inciso acima, o mesmo poderá ser advertido administrativamente pelo IMTTI;

XIII - Se o mototaxista permissionário ou auxiliar descumprir a determinação do IMTTI, poderá ser aplicada multa de 01 (uma) UFM para ambos;

XIV - Na hipótese de justificativa ilegal, será aberto o processo administrativo para a suspensão da concessão e do cadastro do seu auxiliar, com amparo jurídico do IMTTI, garantindo-se sempre o direito da ampla defesa constitucional;

XV - No caso de falecimento do permissionário casado, a viúva ou a companheira que comprove união estável deverá comunicar o fato ao IMTTI em até 05 (cinco) dias úteis, para que sejam tomadas as devidas providências administrativas;

XVI - Na hipótese de ser solteiro e vier a falecer, o pedido de transferência poderá ser requerido por descendente, ascendente ou parente colateral de 2º grau, mediante procedimentos administrativos, de acordo com esta lei;

XVII - No prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do óbito do permissionário, a viúva, a companheira ou o parente colateral na linha sucessora ou antecessora, deverá solicitar a transferência da permissão com documentos que comprove o grau de parentesco, desde que o requerente atenda todas as exigências para executar o serviço de mototaxista neste município;

XVIII - O mototaxista cadastrado no IMTTI deverá estar afiliado nas associações, cooperativas ou sindicatos que estiverem cadastradas e regularizadas junto ao órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único. A transferência da permissão deve atender ao disposto no art. 27, da Lei Federal nº 8.987, de 1995. (ART. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. Lei Nº 8.987/1995).

CAPITULO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Seção I Dos Veículos

Art. 6º Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão possuir:

I - Cor predominante vermelha, com numeração autoadesiva da concessão visivelmente exposta no tanque de combustível do veículo expedida pelo IMTTI;

II - Tempo de uso máximo de 08 (oito) anos, respeitado o direito daqueles que já operam regularmente credenciados, que terão o prazo de 01 (um) ano para serem substituídos em caso de excederem a vida útil determinada neste inciso;



- III - Alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
- IV - Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- V - Dois retrovisores padrão, dentro das especificações do CONTRAN;
- VI - Dispositivo mata cachorro dianteiro, e antena corta-pipa;
- VII - Todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;
- VIII - Documentação completa atualizada, caso o veículo não esteja em nome do permissionário, este deverá apresentar uma declaração da proprietária dando ciência de que o veículo estará rodando na atividade de mototaxista;
- IX - Potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) até 300 (trezentas) cilindradas;
- X - Cadastro atualizado no IMTTI.

Parágrafo Único. Fica proibido a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de mototáxi, especialmente de motonetas, triciclo e quadrículos.

Seção II DOS CONDUTORES

Art. 7º O mototaxista, pessoa física, proprietário da motocicleta utilizada para o transporte é o prestador do serviço de que trata esta Lei e que sem prejuízo de outras obrigações legais deverá:

- I - Possuir, a pelo menos dois anos, habilitação na categoria "A";
- II - Ter idade mínima de 21 (vinte e um anos), na data do cadastramento;
- III - Gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, expedido por unidade do SUS, o qual deverá ser renovado anualmente;
- IV - Apresentar certificado de formação para condutor de veículo mototáxi a ser ministrado pelo DETRAN-AM ou entidade por ele designado;
- V - Comprovar residência fixa no Município de Iranduba há no mínimo 5 (cinco) anos;
- VI - Declarar que não possui qualquer contrato ou licença para exploração de concessão pública em qualquer unidade federativa do Brasil;
- VII - Dirigir com atenção e cuidado indispensável à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco de queda;
- VIII - Dirigir a motocicleta nas vias dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB - Código de Trânsito Brasileiro;
- IX - Manter-se trajado com calça comprida, camisa com manga e com colete de identificação padrão, conforme modelos determinados pelas entidades representativas da classe (associações, cooperativas ou sindicatos), contendo o timbre do serviço, o nome da entidade e o número da concessão, com dispositivo refletivo, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- X - Tratar os passageiros com educação e respeito;
- XI - Aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;



- XII - Cobrar apenas as tarifas fixadas pelas entidades representativas da classe;
- XIII - Estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiro;
- XIV - Abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloque em risco a segurança do transporte;
- XV - Transporta um só passageiro de cada vez;
- XVI - Obedecer à capacidade de peso estabelecido pelo fabricante do veículo;
- XVII - Possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelas entidades representativas da classe;
- XIII - Abster-se de aliciar passageiros;
- XIX - Ser disciplinado com ausência de notificação ou advertência em seu cadastro, tanto no IMTTI quanto nas entidades representativas da classe;
- XX - Participar ativamente das atividades em sua associação, cooperativa ou sindicato, sendo comprovado com a identificação da assinatura no livro de ata;
- XXI - Apresentar declaração autenticada em cartório que reside no Município de Iranduba por no mínimo 05 (cinco) anos.

Art. 8º Usar capacete fixado e afivelado com viseira abaixada e colocar a disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte.

Art. 9º Recusar o transporte do passageiro que;

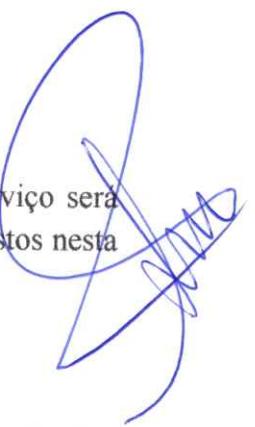
- I - Não queira usar o capacete;
- II - Portar bagagem além do permitida pelo CONTRAN;
- III - Apresentar visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
- IV - Estiver acompanhado de criança de colo;
- V - Encontrar-se em adiantado estado de gravidez;
- VI - Tenha menos de 10 anos de idade, de acordo com o art. 244, inciso V, do CTB;
- VII - Portadores de deficiência mental de natureza grave.

Parágrafo Único. Por bagagem permitida entende-se para os efeitos desta Lei aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada pelo CONTRAN.

CAPITULO V DAS CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO

Art. 10º A autorização para a renovação anual para a prestação do serviço será requerida pelo permissionário ao IMTTI, com a apresentação dos documentos previstos nesta Lei.

§ 1º O deferimento da autorização ficará condicionado:





I - Apresentação do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) anual;

II - Apresentação do comprovante de licenciamento veicular.

§ 2º O mototaxista poderá manter para o seu veículo um motociclista auxiliar que satisfaça todos os requisitos desta Lei e mediante o cadastro no IMTTI, para trabalhar na sua motocicleta própria já caracterizada, sob a responsabilidade do permissionário.

Art. 11 Cada mototáxi terá direito a, apenas uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em prazo a ser estabelecido pelo IMTTI e formalizada junto às entidades representativas da classe (associações, cooperativas ou sindicatos).

Art. 12. Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os candidatos à mototaxista inscritos nas entidades representativas da classe, far-se-á pelos seguintes critérios:

I - Os que estejam regularmente cadastrados, operando e em dias com as suas obrigações administrativas e financeiras nas entidades representativas da classe (associações, cooperativas ou sindicatos);

II - Os que estejam cadastrados e atualizados no IMTTI de acordo com os critérios estabelecidos nesta norma;

III - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia e Justiça, ambas de âmbito Federal e Estadual;

IV - apresentar atestado de sanidade mental, expedido por médico de qualquer unidade de saúde pública do Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPITULO VI DAS ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS OU SINDICATOS E DOS PONTOS DE PARADAS E EMBARQUES

Art. 13. Sob a licença da Prefeitura Municipal, deverão ser instaladas em locais previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, juntamente com as associações, cooperativas ou sindicatos, para abrigar os trabalhadores e profissionais da classe, mediante as condições livremente estabelecidas por ambas as partes.

Parágrafo único. As instalações devem oferecer amplo estacionamento para motocicletas e abrigo pessoal contra intempéries, para a boa execução dos serviços de mototáxi.

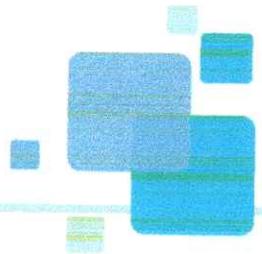
Art. 14 São obrigações das associações, cooperativas ou sindicatos:

I - Colaborar para o fiel cumprimento desta lei;

II - Cumprir com as finalidades previstas nesta lei;

III - Colaborar com os órgãos de trânsito e fiscalização de trânsito, no sentido de facilitar o controle e organização do fluxo;





IV - Fornecer ao IMTTI, cópias atualizadas da documentação das motocicletas e dos mototaxistas vinculados a entidades representativas da classe, quando solicitadas formalmente;

V - Remeter, informações atualizadas e dentro dos prazos fixados, relatórios, quando solicitados;

VI - Zelar pela boa qualidade dos serviços, mantendo boas condições de higiene no local e imediações;

VII - Receber registro em livro próprio, e apurar as queixas, reclamações e denúncias dos usuários, informando ao IMTTI, quando for conveniente;

VIII - Pagar em dia os tributos devido ao município;

IX - Pagar mensalmente e em dias as suas obrigações financeiras das entidades representativas da classe (associações, cooperativas ou sindicatos), com a finalidade de mantê-las ativas;

X - Oferecer aos mototaxistas permissionários e auxiliares a elas vinculados, obrigatoriamente, crachá de identificação pessoal, posicionado à altura do peito, contendo:

- a) Nome e endereço da entidade representativa da classe;
- b) Nome, data de nascimento e tipo sanguíneo do mototaxista;
- c) Número da carteira de habilitação e categoria do mototaxista;
- d) Fotografia 3x4, recente do mototaxista;

e) Proibir sublocação da motocicleta cadastrada no IMTTI, ou não, para outra pessoa trabalhar, resguardando o § 2º do art. 10º.

Parágrafo único. No caso do descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, o IMTTI providenciará o processo administrativo para a suspensão da permissão concedida para o mototáxi, aplicando as penalidades previstas no caput desta Lei art. 5º, inciso XI, com parecer jurídico amparado pelo órgão competente, garantido sempre o direito da ampla defesa constitucional.

CAPITULO VI DAS PENALIDADES

Art. 15 As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o mototaxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão temporária da execução do serviço;
- V - cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá ao IMTTI controlar as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.





Art. 16 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os mototaxistas que forem presos em flagrante por infração de delito previsto no CTB - Código Brasileiro de Trânsito, terão automaticamente sua licença e seu registro cassados.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Os serviços de mototáxi somente serão autorizados, após comprovante de cadastramento nas entidades representativas da classe de mototaxistas (associações, cooperativas ou sindicatos) e no órgão de transporte municipal.

Art. 18 As tarifas do serviço de mototáxi serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, de modo que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 19 Todas as autuações feitas pela Polícia Militar do Estado do Amazonas ou pelos Agentes de Trânsito do IMTTI, contra mototaxistas, deverão ser enviadas cópias para as entidades representativas da classe, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender o associado da atividade, até sanar o respectivo problema.

Art. 20. Após a regulamentação desta lei, a municipalidade fará publicar em jornal e rádio durante 15 (quinze) dias, edital de convocação dos mototaxistas, com prazo de 60 (sessenta) dias para o recadastramento, e preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta lei ou em sua regulamentação.

Art. 21. Serão realizadas campanhas de esclarecimento a população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança relativo aos transportes de passageiros em motocicletas.

Art. 22. Os condutores que anterior à vigência desta lei comprovarem que já realizavam tal serviço terão 01 (um) ano para a substituição das motocicletas caso estejam com mais de 08 (oito) anos de uso.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iranduba/Am, 11 de março de 2024.

Luís Carlos Rodrigues de Moura
Vereador do Partido Republicanos



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a ausência de regulamentação, seja no nível federal, estadual ou municipal, o serviço de mototáxi prosperou de forma desequilibrada em diversos Municípios, no que tange aos requisitos que o envolvem. Ao traçarmos uma linha do tempo a iniciar pela promulgação da Constituição Federal de 1988, verificamos uma sequência de leis, quais sejam: Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; e Lei Federal nº 12.009/2009, que regulamentam o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros por mototáxi.

Já em 2010, as Resoluções nº 350/2010 e nº 356/2010 do CONTRAN, instituíram curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototáxi) e estabeleceram requisitos mínimos de segurança para esse tipo de transporte.

Dessa forma, é fato incontrovertido que desde a questão do veículo, passando pelo condutor, até chegar ao usuário, os aspectos relativos ao nível de serviço ofertado merecem atenção especial do Poder Público.

Assim, compete ao poder público municipal a iniciativa para melhoria do serviço. É ele o encarregado da delegação do serviço, da criação do regulamento operacional, bem como da fiscalização do sistema de transporte público individual de passageiros.

Ademais, em face da competência do Município para organizar e prestar os serviços públicos de natureza local, bem como de autorizar, permitir ou conceder a exploração da atividade de transporte de passageiros (art. 107 da Lei Federal n. 9.503/1997 c/c art. 8, V da Lei Orgânica do MUNICPIO DE Iranduba), cabe ao poder municipal regulamentar a situação do transporte local, via mototáxi, em função da demanda local instituída, evitando-se a clandestinidade.

Por tudo isso, justifica-se a proposição do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Iranduba/Am, 11 de março de 2024.

Luís Carlos Rodrigues de Moura
Vereador do Partido Republicanos